



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO TOTAL

Ao PL/533/17

MENSAGEM Nº 059

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
(5) Justiça
_____ Secretário

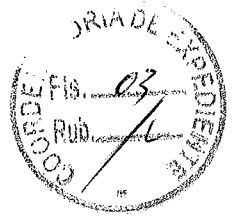
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, que "Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que 'Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária", por ser inconstitucional, com fundamento no Despacho da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de fls. 4-8, constante dos autos do processo nº SCC 0099/2019, no Parecer nº 31/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), na Informação nº 018/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), e no Ofício nº 00004/2019, da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

O PL nº 533/2017, ao pretender destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado, incluindo os programas de regularização fundiária, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no arts. 32, 50, § 2º, inciso VI, e 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 533/2017 [...] se insere em matéria afeta à competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, alínea "a", da Constituição Estadual [...].

A destinação dos ativos remanescentes da COHAB para aplicação exclusiva na política habitacional do Estado de Santa Catarina relaciona-se diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, verifica-se ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido integralmente pela Carta Estadual em seu art. 32 [...].



Neste sentido, destaca-se o Parecer nº 025/16-PGE:

"[...] Portanto, o Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, bem como a organização e o funcionamento da Administração Pública, segundo o critério da conveniência e oportunidade, levando-se em conta ainda as disponibilidades financeiras do erário, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de instituir ações governamentais colocadas sob a sua responsabilidade [...]."

Sobre a competência privativa tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, COM IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS E SERVIÇOS AO PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES E CRIAÇÃO DE SETORES E SERVIÇOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL LOCAL, COM REFLEXOS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, *CAPUT*, E 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 'Não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário'. (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002)." (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9155403-38.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cesar Abreu, Órgão Especial, j. 02-03-2016)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, 50, § 2º, VI, c/c 71, IV, alínea "a", todos da Constituição Estadual, sugere-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Atendendo a solicitação, a DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 17/19, informando que

"Apesar de não haver impacto financeiro imediato ao Tesouro Estadual, entendemos indevida a destinação dos ativos remanescentes da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina para a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

[...]

Além disso eventuais recursos financeiros que advenham da liquidação devem ser imediatamente direcionadas ao Tesouro Estadual e apenas através da execução orçamentária regular serem destinados a qualquer política habitacional do Estado."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Além disso, por meio da Comunicação Interna nº 003/ 2019, o CPF [Conselho de Política Financeira] se manifesta de forma contrária ao Projeto de Lei. Importante mencionar, ainda, que foi anexado à CI 03/2019 o Ofício/ GAB/ nº 004, oriundo do liquidante da COHAB, em que informa que o Projeto apresenta contrariedade ao interesse público.

Consoante às manifestações das Diretorias, entendemos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei, havendo, assim, contrariedade ao interesse público.

A SST também, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, foi contrária à aprovação do PL:

[...] o presente Projeto de Lei padece do vício de iniciativa, visto que a Constituição Federal e a Constituição Estadual reservam a competência exclusiva ao Poder Executivo dispor sobre o orçamento do Estado, art. 50, § 2º, inc. III, da Constituição Estadual, matéria que atrai a competência da Douta Procuradoria-Geral do Estado, conforme preceitua a Lei Complementar nº 317/2005.

[...]

Nesse sentido é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate sobre o orçamento e imponha obrigações aos órgãos públicos. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que preveja que o Poder Executivo deverá destinar às Secretarias de Cultura e de Segurança Pública os recursos necessários para a realização de um evento anual de música.

O STF entendeu que a referida lei é inconstitucional por vício de iniciativa. Isso porque a lei impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e art. 165, III, da CF/88.” (STF. Plenário. ADI 4180/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2014, Info 758)

Desta forma, a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na obrigação de atender à demanda originada pela aprovação do projeto de lei ora sob análise, interferindo na organização interna e no orçamento do Poder Executivo.

Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao orçamento do estado.

Portanto, é formalmente inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que interfere no orçamento do Estado, eis que a iniciativa para essas matérias é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “b”, da CF/88).

Por fim, a COHAB também se manifestou de modo contrário à aprovação do PL em causa, pelas seguintes razões:

Conquanto o pedido a esta COHAB/SC seja limitado à verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, desponta de imediato a inconstitucionalidade da alteração ora imposta, por vício de iniciativa, lembrando que o Projeto de Lei inicial foi, e deve ser, de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe decidir pelos seus bens, conferidos pelo princípio da discricionariedade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

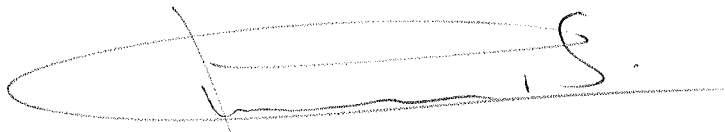
A liquidação de empresas está prevista na Lei 6.404/76, na Seção II, art. 208/218, onde os poderes conferidos ao Liquidante estão no art. 211:

"Art. 211 Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação."

Portanto, na existência de uma lei federal, não pode o legislador estadual impor sua vontade aos poderes conferidos ao Liquidante quanto ao destino que serão dados aos móveis e imóveis.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 533/2017



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 22/01/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que “Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências”, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado, sendo os ativos remanescentes da liquidação da COHAB destinados exclusivamente à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2019.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro

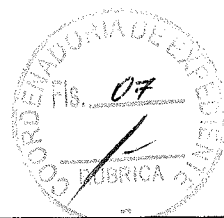
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº

PAR 050/19-PGE

Florianópolis, 07 de janeiro de 2019.

Processo SCC 00000099/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera a Lei 17.220, de 2017, que dispõe sobre a dissolução, a liquidação e a extinção da CODESC e da COHAB, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária. Não se pode negar aos membros do Poder Legislativo competência para dar início ao processo legislativo que disponha sobre matéria orçamentária (salvo, evidentemente, sobre as leis propriamente orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), sobre matéria tributária, e mesmo sobre matérias que envolvam aumento de despesa pública (salvo, evidentemente, sobre as leis que importem em novas atribuições à Administração e as que envolvam a criação de cargos e a remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, por exemplo). Sanção sugerida.

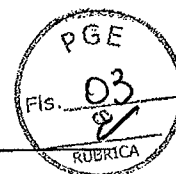
Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera a Lei 17.220, de 2017, que dispõe sobre a dissolução, a liquidação e a extinção da CODESC e da COHAB, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária.

Nos termos do artigo 54, caput e § 1º, da Constituição estadual de 1989, “concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa reservada é uma exceção constitucional na disciplina do processo legislativo, sendo aplicável somente se prevista expressamente, não se presumindo nem comportando interpretação ampliada.

Quanto à matéria versada no autógrafo em análise, sua iniciativa não é reservada ao chefe do Poder Executivo, porque “a Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no artigo 57, inciso I, da Carta de 1969, que atribuía ao chefe do Poder Executivo da União a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou,



anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas” (RTJ 133/1044).

Desse modo, não se pode negar aos membros do Poder Legislativo competência para dar início ao processo legislativo que disponha sobre matéria orçamentária (salvo, evidentemente, sobre as leis propriamente orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), sobre matéria tributária, e mesmo sobre matérias que envolvam aumento de despesa pública (salvo, evidentemente, sobre as leis que importem em novas atribuições à Administração e as que envolvam a criação de cargos e a remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, por exemplo).

Por outro lado, em se admitindo a tese de que as receitas do Estado não devam estar previamente vinculadas a despesas específicas, a fim de que possam ser empregadas no que se mostre realmente necessário, em consonância com as prioridades públicas, poder-se-ia talvez impugnar a proposta de destinação dos ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina como avessa ao princípio constitucional da não-afetação? Em termos estritamente jurídicos, para efeito de veto por contrariedade à Constituição, a resposta é desenganadamente negativa, porque a Constituição Federal de 1988, ao tratar do tema, em seu artigo 167, inciso IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 2003, veda somente a vinculação a despesa específica da receita dos impostos.

“Preceito de lei estadual que destina 5% dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP) não ofende o disposto no art. 167, IV, da CF. (...) A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas” (RE 570.513 AgR, rel. Ministro Eros Grau, DJe 27/02/2009).

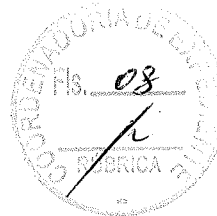
Assim, por não identificar quaisquer inconstitucionalidades na iniciativa parlamentar, seja de caráter formal, seja de caráter material, sugiro ao Exmo Sr Governador do Estado a sanção ao autógrafo em análise. Eventual veto por contrariedade ao interesse público fica sujeito ao criterioso juízo de conveniência e oportunidade de Sa Exa.

É o parecer.


Reinaldo Pereira e Silva
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 99/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

Deixo de acolher o parecer do Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva, às fls. 02 a 03, pelas razões que seguem:

O Projeto de Lei nº 533/2017 que “Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que ‘Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências’, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária”, se insere em matéria afeta à competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VI c/c art. 71, IV, alínea “a”, da Constituição Estadual:

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

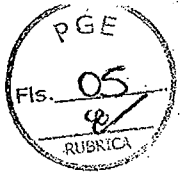
(...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

A destinação dos ativos remanescentes da COHAB para aplicação exclusiva na política habitacional do Estado de Santa Catarina, relaciona-se diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, verifica-se ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, e reproduzido integralmente pela Carta Estadual em seu art. 32, *in verbis*:

Art. 32 — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido, destaca-se o Parecer nº 025/16-PGE:

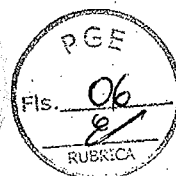
[...] Portanto, o Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, bem como a organização e o funcionamento da Administração Pública, segundo o critério da conveniência e oportunidade, levando-se em conta ainda as disponibilidades financeiras do erário, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de instituir ações governamentais colocadas sob a sua responsabilidade [...]

Sobre a competência privativa tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, COM IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS E SERVIÇOS AO PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE QUANTO AS ATRIBUIÇÕES E CRIAÇÃO DE SETORES E SERVIÇOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL LOCAL, COM REFLEXOS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, CAPUT, E 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. "Não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002) (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9155403-38.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cesar Abreu, Órgão Especial, j. 02-03-2016). Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA "A"; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO "EX TUNC". "Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.014964-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-12-2015). Grifo nosso.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, 50, § 2º, VI c/c 71, IV, alínea "a", todos da Constituição Estadual, sugere-se a oposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

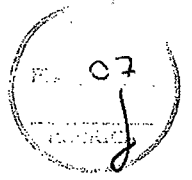
Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



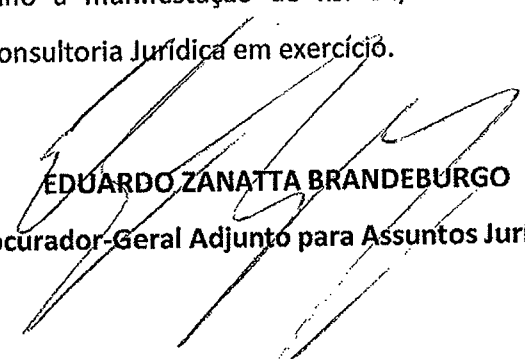
SCC 99/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017 de iniciativa parlamentar que “Altera a Lei Nº 17.220, de 2017, que ‘Dispõe sobre a dissolução, a liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências’, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária”. Interferência na organização e no funcionamento do Poder Executivo. Violação de normas constitucionais. Artigos 32, 50, § 2º, VI c/c 71, IV, alínea “a”, todos da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

01. Deixo de acolher o Parecer nº 050/19-PGE (fls. 02/03) da lavra do Procurador do Estado Dr. Reinaldo Pereira e Silva.

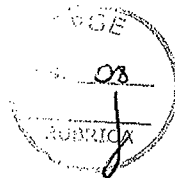
02. Acolho a manifestação de fls. 04/06 do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.


EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Declaro que o Parecer nº 050/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete da Procuradora Geral do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



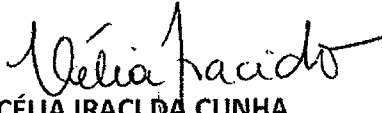
DESPACHO

01. Deixo de acolher o Parecer nº 050/19-PGE (fls. 02/03) da lavra do Procurador do Estado Dr. Reinaldo Pereira e Silva.

02. Acolho a manifestação de fls. 04/06 do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício, referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

03. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer nº 050/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete da Procuradora Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 031/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 100/2019.

Interessado: SEF/DIAL .

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017. Contrariedade ao interesse público.

Sr. Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos encaminhou, por meio do Ofício nº. 091/SCC-DIAL-GEMAT, consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, que “Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que ‘Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências’, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária”.

Considerando o teor da proposta, esta COJUR solicitou a manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e do Conselho de Política Fiscal (CPF), que encaminharam as Comunicações Internas nºs 17/2019 e 003/2019, respectivamente.

É o relatório.

Em sua manifestação, o Conselho de Política Fiscal corrobora o entendimento do liquidante da COHAB, exposto no Ofício/GAB/nº 00004, em que demonstra a contrariedade ao interesse público da proposta, na medida em que, com a extinção da COHAB, o Estado não conta com uma política habitacional, e, no âmbito da regularização fundiária, o programa do Estado limita-se à assessoria e apoio técnico aos municípios. Além disso, chama a atenção para a inconstitucionalidade da proposta, por



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo tomar decisões a respeito da administração e destinação de seus bens, havendo violação desse direito por parte do Legislativo.

A Diretoria do Tesouro Estadual também se manifesta de forma contrária à proposta, tendo em vista que eventuais ativos remanescentes da COHAB, sendo eles financeiros deverão ser imediatamente direcionados ao Tesouro Estadual, para realizar a regular execução orçamentária, e, no caso dos bens imóveis, deverão retornar ao Estado que deverá realizar a sua gestão por meio da Secretaria de Administração, conforme previsto pelo art. 57 da Lei Complementar nº 381/2008.

Portanto, consoante as manifestação das áreas técnicas, entendemos pela existência de contrariedade ao Interesse público, sugerindo o veto do Projeto de Lei nº 533/2017.

Por derradeiro, salienta-se que o presente parecer está sendo emitido única e exclusivamente para atender às disposições do Decreto nº 2.382/2014, recentemente alterado pelo Decreto nº 1.132/2017.

Ante o exposto, são as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL, caso seja este o entendimento.

É o parecer.

SAMUEL FEDUMENTTI GÓES

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer. À DIAL, para conhecimento e providências.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 17/2019

DE:

Diretoria do Tesouro Estadual

DATA

10/01/2019

PARA:

Consultoria Jurídica

ASSUNTO:

Resposta a CI COJUR 27/2019 - pedido de informações PL 533/2017 - autoriza destinação dos ativos da COHAB para SST – Processo digital SCC 100/2019

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à Comunicação Interna n. 27/2019, vimos apresentar algumas considerações quanto ao autógrafo do Projeto de Lei 533/2017.

Apesar de não haver impacto financeiro imediato ao Tesouro Estadual entendemos indevida a destinação dos ativos remanescentes da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina para a Secretaria de Estado Assistência Social Trabalho e Habitação.

Esse conceito de ativos remanescentes abrange não apenas os recursos financeiros, mas também os ativos imobiliários da COHAB, e conforme art. 57 da Lei Complementar 381 de 2008 a gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado compete à Secretaria de Administração, configurando-se portanto irregular a destinação desse patrimônio à SST.

Além disso eventuais recursos financeiros que advenham da liquidação devem ser imediatamente direcionadas ao Tesouro Estadual e apenas através da execução orçamentária regular serem destinados a qualquer política habitacional do Estado.

Dessa forma acompanhamos a manifestação da COHAB e advogamos pelo veto ao Projeto de Lei 533/2017 na forma atual.

Atenciosamente,

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda
Diretora do Tesouro Estadual, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

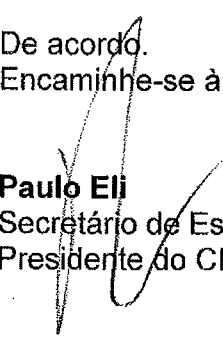
COMUNICAÇÃO INTERNA

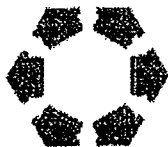
	Nº 29/2019.
DE: Consultoria Jurídica.	DATA: 04/01/2019.
PARA: Conselho de Política Fiscal – CPF.	
ASSUNTO: Processo digital SCC 100/2019.	
Senhora Diretora, Encaminha-se para análise e manifestação, os autos em epígrafe, que contém o Ofício nº 091/SCC-DIAL-GEMAT, os quais podem acessados integralmente no SGP-e, que solicita manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, que “Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que ‘Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências’, para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária”, cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos do processo-referência nº SCC 0048/2019. Solicita-se que a manifestação dessa Diretoria seja encaminhada a esta COJUR até o dia 09/01/2019 (quarta-feira), para que seja possível atender o prazo fixado pela Diretoria de Assuntos Legislativos. Atenciosamente,  SAMUEL FEDUMENTTI GÓES Consultor Jurídico, designado	

NAS



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 003/2019
DE Secretaria do Conselho de Política Financeira (CPF)	DATA 09/01/2019
PARA Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO Processo Digital SCC 100/2019	
Prezado Consultor, Cumprimentando-o cordialmente e em resposta à CI nº 029/2019 de 04/01/2019, encaminhamos em anexo cópia do ofício nº 004/2019 em que o liquidante da COHAB, Sr. Osni Alves da Silva, se manifesta de forma contrária ao Projeto de Lei nº 533/2017 e cuja opinião corroboramos. Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais. Atenciosamente,  Marcio Cassol Carvalho Secretário do Conselho de Política Financeira De acordo. Encaminhe-se à COJUR  Paulo Eli Secretário de Estado da Fazenda Presidente do CPF	



COHAB/SC

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(EM LIQUIDAÇÃO)**



Ofício/ GAB/ nº 00004
Processo SCC 00171/2019

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019,

Ao Excelentíssimo Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
NESTA

Assunto: Resposta Ofício nº 099/SCC-DIAL-GEMAT.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, reperto-me ao Ofício nº 099/SCC-DIAL-GEMAT, recebido em 08 de janeiro de 2019, onde vossa senhoria solicita a verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014, relativo ao Projeto de Lei nº 533/2017, que altera o § 2º do art. 1º, nos termos:

“§ 2º Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado, sendo os ativos remanescentes da liquidação da COHAB destinados exclusivamente à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária”

A Lei nº 17.220/2017, em seu art. 1º autoriza o Poder Executivo a promover a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, estando assim vazados seus parágrafos:

§ 1º Fica autorizada a alienação dos ativos pertencentes à CODESC e COHAB, nos termos da legislação específica em vigor, para o pagamento das despesas relativas à extinção das referidas sociedades de economia mista.

§ 2º Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado.

I. PRELIMINARMENTE:

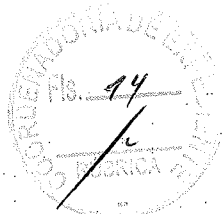
1. Inconstitucionalidade

Conquanto o pedido a esta COHAB/SC seja limitado à verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, desponta de imediato a



COHAB/SC

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(EM LIQUIDAÇÃO)**



inconstitucionalidade da alteração ora imposta, por vício de iniciativa, lembrando que o Projeto de Lei inicial foi, e deve ser, de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe decidir pelos seus bens, conferidos pelo princípio da discricionariedade.

2. Política Habitacional do Estado de Santa Catarina:

Com a extinção da COHAB/SC, não restou ao Estado de Santa Catarina nenhuma outra opção de investimentos em habitação popular, haja vista a própria União deixar de dispor de recursos aos Estados. Dessa forma, a política nacional hoje se limita ao Programa Minha Casa Minha Vida, onde os recursos são enviados diretamente as construtoras, e as unidades habitacionais são financiadas diretamente pela Caixa Econômica Federal às famílias selecionadas pelos municípios ou construtoras, de acordo com a faixa de renda.

Além do mais, o Estado não tem recursos orçamentários para investir em habitações populares, nem servidores qualificados, após a extinção da COHAB/SC.

3. Destino dos bens da COHAB/SC

A liquidação de empresas está prevista na Lei 6.404/76, na Seção II, art. 208/218, onde os poderes conferidos ao Liquidante estão no art. 211:

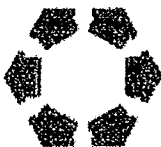
Art. 211 "Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação".

Portanto, na existência de uma lei federal, não pode o legislador estadual impor sua vontade aos poderes conferidos ao Liquidante quanto ao destino que serão dados aos móveis e imóveis.

II. MÉRITO:

1. Interesse Público:

Numa análise mais ampla, pode-se dizer que o patrimônio da COHAB/SC cobre suas despesas ou suas dívidas. Para o pagamento dessas dívidas, necessário se faz, portanto, a alienação dos imóveis que compõem hoje seu patrimônio ou estoque.



COHAB/SC

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(EM LIQUIDAÇÃO)**



Alguns leilões já foram realizados e alguns imóveis já foram vendidos, enquanto outros leilões estão sendo programados para os próximos dias.

A medida em que os imóveis são alienados, os recursos provenientes dessas alienações estão sendo fundamentais para o pagamento das despesas de custeio. O saldo de caixa, ao final do processo, será destinado ao pagamento das despesas maiores, quais sejam: o Tesouro do Estado que absorveu a dívida do FEHAP – Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e a devolução do capital aos acionistas.

Caso o Estado de Santa Catarina aceite um ou mais imóveis como parte do pagamento de seus créditos junto à COHAB/SC, esse pagamento assim se procederá, mas neste caso, o interesse público na utilidade desses imóveis deverá prevalecer sobre o postulado pela lei em comento.

2. Regularização Fundiária – Lei 13.465/17

A Regularização Fundiária está disciplinada na Lei nº 13.465/17, que dá competência aos Municípios para classificar as modalidades da REURB (S ou E), processar, analisar, aprovar os projetos de regularização fundiária, encaminhá-los ao registro e notificar os proprietários, loteadores, incorporadores, confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da notificação.

O programa de regularização fundiária do Estado de Santa Catarina limita-se à assessoria e apoio técnico aos Municípios, através da Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária da SST.

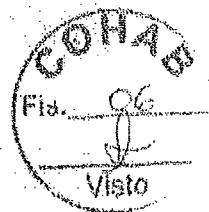
III. CONCLUSÃO:

- a) O autógrafo tem vício de inconstitucionalidade de origem;
- b) O Estado de Santa Catarina não tem política habitacional;
- c) A “Regularização Fundiária” para a SST, limita-se a apoio técnico aos municípios.



COHAB/SC

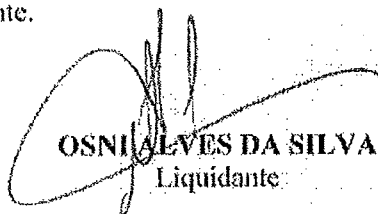
**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(EM LIQUIDAÇÃO)**



d) O autógrafo tira do Poder Executivo a legitimidade de dar destino a seus imóveis, excluindo o interesse público.

Sendo esse o meu parecer, permaneço à disposição para qualquer esclarecimento adicional, apresentando, desde já, votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


OSNI ALVES DA SILVA
Liquidante



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 533/2017

Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que "Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências", para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado, sendo os ativos remanescentes da liquidação da COHAB destinados exclusivamente à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.

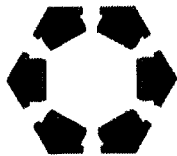
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

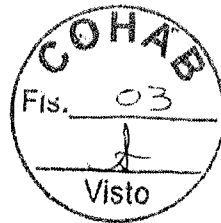
Deputada Dircé Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



COHAB/SC

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(EM LIQUIDAÇÃO)**



Ofício/ GAB/ nº 00004
Processo SCC 00171/2019

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
NESTA

Assunto: Resposta Ofício nº 099/SCC-DIAL-GEMAT.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 099/SCC-DIAL-GEMAT, recebido em 08 de janeiro de 2019, onde vossa senhoria solicita a verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014, relativo ao Projeto de Lei nº 533/2017, que altera o § 2º do art. 1º, nos termos:

“§ 2º Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado, sendo os ativos remanescentes da liquidação da COHAB destinados exclusivamente à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária”

A Lei nº 17.220/2017, em seu art. 1º autoriza o Poder Executivo a promover a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, estando assim vazados seus parágrafos:

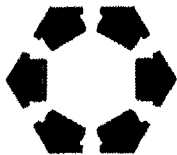
§ 1º Fica autorizada a alienação dos ativos pertencentes à CODESC e COHAB, nos termos da legislação específica em vigor, para o pagamento das despesas relativas à extinção das referidas sociedades de economia mista.

§2 Os ativos pertencentes à CODESC e COHAB que não forem utilizados para os fins previstos no § 1º deste artigo serão transferidos para o Estado.

I. PRELIMINARMENTE:

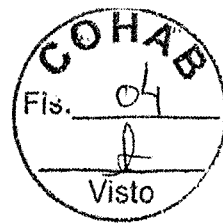
1. Inconstitucionalidade

Conquanto o pedido a esta COHAB/SC seja limitado à verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, desponta de imediato a



COHAB/SC

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(EM LIQUIDAÇÃO)**



inconstitucionalidade da alteração ora imposta, por vício de iniciativa, lembrando que o Projeto de Lei inicial foi, e deve ser, de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe decidir pelos seus bens, conferidos pelo princípio da discricionariedade.

2. Política Habitacional do Estado de Santa Catarina:

Com a extinção da COHAB/SC, não restou ao Estado de Santa Catarina nenhuma outra opção de investimentos em habitação popular, haja vista a própria União deixar de dispor de recursos aos Estados. Dessa forma, a política nacional hoje se limita ao Programa Minha Casa Minha Vida, onde os recursos são enviados diretamente as construtoras, e as unidades habitacionais são financiadas diretamente pela Caixa Econômica Federal às famílias selecionadas pelos municípios ou construtoras, de acordo com a faixa de renda.

Além do mais, o Estado não têm recursos orçamentários para investir em habitações populares, nem servidores qualificados, após a extinção da COHAB/SC.

3. Destino dos bens da COHAB/SC

A liquidação de empresas está prevista na Lei 6.404/76, na Seção II, art. 208/218, onde os poderes conferidos ao Liquidante estão no art. 211:

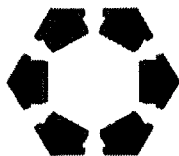
Art. 211 "Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação".

Portanto, na existência de uma lei federal, não pode o legislador estadual impor sua vontade aos poderes conferidos ao Liquidante quanto ao destino que serão dados aos móveis e imóveis.

II. MÉRITO:

1. Interesse Público:

Numa análise mais ampla, pode-se dizer que o patrimônio da COHAB/SC cobre suas despesas ou suas dívidas. Para o pagamento dessas dívidas, necessário se faz, portanto, a alienação dos imóveis que compõem hoje seu patrimônio ou estoque.



COHAB/SC

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(EM LIQUIDAÇÃO)**



Alguns leilões já foram realizados e alguns imóveis já foram vendidos, enquanto outros leilões estão sendo programados para os próximos dias.

À medida em que os imóveis são alienados, os recursos provenientes dessas alienações estão sendo fundamentais para o pagamento das despesas de custeio. O saldo de caixa, ao final do processo, será destinado ao pagamento das despesas maiores, quais sejam: o Tesouro do Estado que absorveu a dívida do FEHAP – Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e a devolução do capital aos acionistas.

Caso o Estado de Santa Catarina aceite um ou mais imóveis como parte do pagamento de seus créditos junto à COHAB/SC, esse pagamento assim se procederá, mas neste caso, o interesse público na utilidade desses imóveis deverá prevalecer sobre o postulado pela lei em comento.

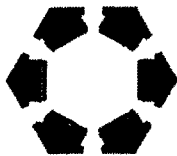
2. Regularização Fundiária – Lei 13.465/17

A Regularização Fundiária está disciplinada na Lei nº 13.465/17, que dá competência aos Municípios para classificar as modalidades da REURB (S ou E), processar, analisar, aprovar os projetos de regularização fundiária, encaminhá-los ao registro e notificar os proprietários, loteadores, incorporadores, confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da notificação.

O programa de regularização fundiária do Estado de Santa Catarina limita-se à assessoria e apoio técnico aos Municípios, através da Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária da SST.

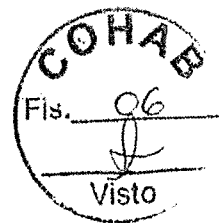
III. CONCLUSÃO:

- a) O autógrafo tem vício de inconstitucionalidade de origem;
- b) O Estado de Santa Catarina não tem política habitacional;
- c) A “Regularização Fundiária” para a SST, limita-se a apoio técnico aos municípios.



COHAB/SC

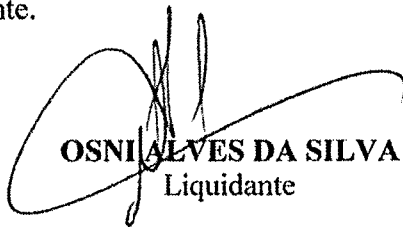
**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(EM LIQUIDAÇÃO)**



d) O autógrafo tira do Poder Executivo a legitimidade de dar destino a seus imóveis, excluindo o interesse público.

Sendo esse o meu parecer, permaneço à disposição para qualquer esclarecimento adicional, apresentando, desde já, votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


OSNI ALVES DA SILVA
Liquidante



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Of. GABS/SST nº 019/2019

Florianópolis, 14 de janeiro 2018.

Senhor Diretor,

Cumpre-nos o especial obséquio de oficial Vossa Senhoria para, em resposta ao Ofício nº 092/SCC-DIAL-GEMAT proveniente dessa insigne Secretaria de Estado da Casa Civil, processo SCC 0102/2019, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.220, de 2017, que "Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências", para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária", encaminhamos, em anexo a Informação nº 018/2019, da Consultoria Jurídica desta Pasta, com a qual corroboramos e ratificamos por meio deste.

Outrossim, certifica-se, que a Informação nº 018/2019, da Consultoria Jurídica, juntada aos autos, confere com os originais que passam a constar nos arquivos da COJUR/SST.

Por fim, informamos que o presente processo será assinado digitalmente pela Assessora Jurídica desta Pasta.

Atenciosamente,

MARIA ELISA DA SILVEIRA DE CARO
Secretária de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação

Ao Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Informação nº 018/2019 COJUR/SST/SC

Processo SCC 102/2019

EMENTA: AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 533/2017, QUE "ALTERA A LEI Nº 17.220, DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CODESC) E DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (COHAB), AUTORIZA A ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS', PARA O FIM DE DESTINAR OS ATIVOS REMANESCENTES DA COHAB À POLÍTICA HABITACIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, INCLUINDO OS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA". INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. ORÇAMENTO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE -COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 092/SCC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria de Estado da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 533/2017, que "Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), autoriza a alienação e transferência de ativos e estabelece outras providências', para o fim de destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado de Santa Catarina, incluindo os programas de regularização fundiária".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

De pronto se vislumbra o relevante interesse público no presente Projeto de Lei ao destinar os ativos remanescentes da COHAB à política habitacional do Estado, incluindo-se ainda, os programas de regularização fundiária, que visa retirar da clandestinidade as moradias situadas em núcleos urbanos informais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



O déficit habitacional do Estado de Santa Catarina é de aproximadamente 145.000 unidades e, a destinação de recursos públicos para atender essa demanda, sem dúvida resplandece de incontestável interesse público, visto que atualmente os programas habitacionais se restringem ao Minha Casa, Minha Vida, do governo federal.

Com a necessidade de programas na área da regularização fundiária, o Estado lançou recentemente o Programa REURB, com base na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que viabilizará os títulos de propriedade para as famílias de baixa renda, e por consequência, uma moradia digna, além de fomentar o crescimento urbano ordenado, a melhoria da infra-estrutura e o aumento das receitas dos municípios com a futura incidência do IPTU e ITBI, onde o Estado auxilia os municípios interessados por meio de orientação técnica, mediante a formalização de Termo de Cooperação.

Assim sendo, a destinação de recursos para auxiliar na execução de novos programas e projetos para a regularização fundiária, também se reveste de interesse público.

Entretanto, o presente Projeto de Lei, padece do vício de iniciativa, visto que a Constituição Federal e a Constituição Estadual, reservam a competência exclusiva ao Poder Executivo dispor sobre o orçamento do Estado, art. 50, §2º, inc. III da Constituição Estadual, matéria que atrai a competência da Douta Procuradoria Geral do Estado, conforme preceitua a Lei Complementar nº 317/2005.

Assim sendo, verifica-se a existência de vício de iniciativa, isso porque o projeto de lei impõe a elaboração e distribuição de um modelo exclusivo de caderneta de saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina, obrigação que recairá sobre os órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, **matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b" e art. 165, III, da CF/88 c/c art. 50, §2º, inciso VI da CE/SC, que devem ser aplicados em nível estadual por força do princípio da simetria.**

Nesse sentido é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate sobre o orçamento e imponha obrigações aos órgãos públicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que preveja que o Poder Executivo deverá destinar às Secretarias de Cultura e de Segurança Pública os recursos necessários para a realização de um evento anual de música.

O STF entendeu que a referida lei é inconstitucional por vício de iniciativa. Isso porque a lei impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b" e art. 165, III, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 4180/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2014 (Info 758).

Desta forma, a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implique na obrigação de atender à demanda originada pela aprovação do projeto de lei ora sob análise, interferindo na organização interna e no orçamento do Poder Executivo.

Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao orçamento do estado

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no Parecer PGE nº 262/2016, conforme se extrai:

(...)

4 - Nesse aspecto, a proposição legislativa em referência incide em inconstitucionalidade na medida em que afasta a iniciativa privativa do Governador do Estado em matéria orçamentária, importando em violação do art. 120, da Constituição Estadual, que reproduz por simetria o art. 165, da Constituição Federal, que assim dispõe: " Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais".

5 - Aliás, o Supremo Tribunal Federal já apreciou esse tema, conforme se infere da decisão proferida no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.594, em que foi Relator o Min. Dias Toffoli:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes. Cdlmpressao:301495254874092

1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo. 2. Agravo regimental não provido". (Julgado em 05.08.2014).

6 - Por isso, a alteração de programas e metas governamentais pelo Poder Legislativo, no curso da execução das leis orçamentárias, viola o art. 165, da Constituição Federal, além do que tem como consequência a ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a execução desses encargos (art. 71, inc. IV, alínea "a", da C.E.).

7 - Essa medida estampada no Projeto de Lei representa uma interferência do Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, ofendendo o princípio da "Separação dos Poderes do Estado", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual: "Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

8 - Ademais, as disposições do Projeto de Lei nº 0350.9/2015 contemplam a vinculação de receita à despesa, incorrendo na prática de medida vedada pelo art. 167, inc. IV, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inc. V, da Constituição Estadual.

Portanto, é formalmente inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que interfere no orçamento do Estado, eis que a iniciativa para essas matérias é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "b", da CF/88).

Por fim, salientamos que a matéria sobre a constitucionalidade das leis é de competência exclusiva da Douta Procuradoria Geral do Estado, a qual deve ser instada a se manifestar sobre o presente Projeto de Lei, nos termos da Lei Complementar nº 317/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 533/2017 REVESTE-SE DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE**, entretanto, **padece de vício de iniciativa**, matéria de cunho constitucional que atrai a competência da Douta Procuradoria Geral do Estado, conforme Lei Complementar nº 317/2005.

É esta a informação que submete a superior apreciação.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

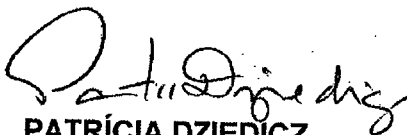
ADRIANA BERNARDI
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC Nº 12.482
MAT. 658048-3-03

DESPACHO

Acolho a Informação COJUR/SST/SC nº 018/2019, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É o entendimento, que passa a ser desta Consultoria Jurídica,
S.M.J.

Consultoria Jurídica/SST/SC, 14 de janeiro de 2019.


PATRÍCIA DZIEDICZ
OAB/SC Nº 27.150
CONSULTORA JURÍDICA/SST